



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056049-51.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, no bojo de cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos de reiteração automática de penhora *online* e de quebra do sigilo bancário da ora agravada, nos seguintes termos (indexador 2979 dos autos originários):

Trata-se de processo já em fase de expedição de Precatório Judicial em que a rio urbe requer o chamamento do feito à ordem para que seja reconhecida a nulidade dos atos executivos praticados desde o início da execução diante do que decidido no irldr nº 0076022-60.2024.8.19.0000. alega que a fase executória se deu sob o rito do art. 523 do cpc, no entanto, ficou firmada a tese de que a rio urbe deve se sujeitar ao rito do art. 535 do cpc. pede a exclusão da multa e dos honorários previstos no art. 523 do cpc.o credor, por sua vez, pede a rejeição dos pedidos e a expedição dos precatórios.é o relatório. decido.com relação ao rito executório em si, não há prejuízo às partes pois, independentemente do artigo em que foi iniciada a execução, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a fase se iniciou nos idos de 2014, sob a égide do código de processo civil de 1973. aliás, ainda que não houvesse qualquer Intimação em execução, a manifestação voluntária do devedor supriria a ausência ou eventual equívoco do ato.isto posto, ante o princípio da segurança jurídica, não há que se retroagir, a essa altura, e reiniciar a execução, como pretende a executada, sob Pena de se ferir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, protegidos pela Carta Magna .já com relação à multa e honorários de execução, eis que a previsão legal vem do artigo 523 do código de processo civil, não mais aplicada ao presente caso, não há que se prosseguir com sua execução, pois o artigo 535 do mesmo código processual não prevê tal possibilidade.em processo análogo, quando firmado o mesmo entendimento com relação à cedae, veja o que decidido no Agravo de Instrumento nº 0031266-63.2024.8.19.0000 acerca da exclusão da multa e dos honorários previstos no §1º do artigo 523 do cpc:" Agravo de Instrumento . fase de cumprimento de Sentença de obrigação de pagar quantia certa em face da cedae. cinge-se a controvérsia recursal quanto à aplicação dos consectários previstos no art. 523, §1º, do cpc. liminar no bojo da adpf 1090/rj, referendada pelo pleno do STF , corroborando o entendimento de que se aplica à cedae o regime especial de pagamento dos precatórios. execução que deve prosseguir pelo rito dos precatórios, motivo pelo qual não se aplica os consectários previstos no art. 523, §1º, do cpc, conforme expresso no art. 534, §2º do cpc. precedentes desta corte. Recurso ao qual se nega provimento."diante de todo o exposto, homologo os cálculos dos



valores remanescentes (fls. 3030), no entanto, sem a multa e os honorários previstos no §1º do art. 523 do cpc, com valores para 30/10/2024, eis que desnecessária a atualização, como já decidido no id. 3039.expeça(m)-se a(s) prévia(s) do(s) precatório(s), manifestando-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias quanto à(s) prévia(s) expedida(s), na forma do art. 218, §3º, do cpc, diante da omissão da resolução nº 303/2019 do cnj e do ato normativo nº 06/2023, expedido por este eg. tribunal de justiça, quanto ao prazo para tanto.não havendo objeção ou limitada a aspecto formal corrigível de Ofício pelo cartório, proceda-se a expedição do(s) definitivo(s). deve(m) o(s) credor(es) cumprir(em) o artigo 2º do ato normativo tjrj 06/2023, trazendo aos autos cópia do(s) documento(s) de identificação oficial e válido, cópia(s) do comprovante de residência atualizado do(s) beneficiário(s), dados bancários do(s) credo(res), para fins de pagamento e situação cadastral do(s) cpf ou cnpj, inclusive data de nascimento. os dados se referem aos beneficiários do precatório Autor e Advogado , no caso de honorários.após, remeta-se ao arquivo para aguardar a liquidação..

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. No entanto, o que se pretende, expressamente, neste caso, é a revisão do que decidido, acolhendo sua pretensão, o que inviável pela via escolhida. Os embargos podem ter caráter infringente, desde que esse incida como reflexo da integração do julgado, havendo omissão, contradição ou obscuridade, o que aqui não ocorreu. Pelo exposto acima, os rejeito, devendo o embargante se valer da via adequada, se assim pretender.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão hostilizada, a fim de que seja reconhecida a preclusão sobre a matéria, pois o valor remanescente seria de R\$992.329,97 apurado em 30/10/2024, não tendo a agravada impugnado a planilha com os cálculos, razão pela qual houve a homologação pelo Juízo.

Afirma ter a recorrida se pronunciado posteriormente, pugnando pela inscrição do valor integral no precatório, pelo que teria anuído com a quantia, apenas pretendendo pagá-la através de precatório, circunstância ocorrida quando a controvérsia acerca do regime de pagamento estava submetida à análise através de IRDR.

Sustenta a existência de preclusão lógica, incidência dos artigos 505 e 507, ambos do CPC e art. 24 da LINDB e similitude com julgado envolvendo a CEDAE.

Assim, requer, além da concessão da tutela antecipada recursal, a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial. Pode, contudo, o Relator

suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (“risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal” (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela ora agravante, por meio da qual, em suma, pleiteou a condenação da agravada a lhe outorgar a escritura de compra e venda do imóvel descrito na exordial. Subsidiariamente, pugnou pela rescisão do contrato com a devolução do valor pago.

A sentença acolheu o pedido de rescisão contratual, condenando o réu a proceder com a devolução do montante recebido (indexador 917). Em sede de apelação, houve reforma do *decisum* apenas no tocante à condenação em perdas e danos e aos juros de mora (indexador 1005).

Diante do trânsito em julgado (indexador 1116), a autora requereu o cumprimento de sentença, tendo apresentado os cálculos (indexador 1160).

Determinado o envio dos autos ao Contador Judicial, foram apresentados os cálculos de indexador 2882, que acabaram por ser impugnados por ambas as partes (indexadores 2891 e 2895).

Os novos cálculos apresentados pelo contador, que não foram impugnados (indexador 2917).



O Juízo, então, homologou o valor apresentado pelo Contador, qual seja, R\$992.329,97, oportunidade em que determinou a intimação da executada, agravada, *“para pagamento no prazo legal, sob pena de bloqueio eletrônico”* (indexador 2937).

Diante da inércia da recorrida, a recorrente requereu a realização de penhora *online* (indexador 2953), o que foi deferido pelo Juízo (indexador 2955). Ocorre que a medida não foi totalmente frutífera, tendo sido constricto apenas R\$615,75 (indexador 2964).

Após isso, a agravante pleiteou a realização de nova penhora *online*, desta vez na forma denominada “teimosinha”, em que há reiteração automática da ordem por determinado período. Além disso, requereu a quebra do sigilo bancário da executada (indexador 2967).

Os pedidos foram indeferidos pelo Juízo (indexador 2979).

As partes peticionaram nos autos, pleiteando a suspensão do feito com objetivo de promover autocomposição (indexadores 2984 e 2986), havendo o sobrestamento do feito (indexador 2988).

A ora recorrente pediu, posteriormente, o prosseguimento da execução pelo regime de precatório, consignando o débito de R\$992.329,97 (indexador 2996). A executada também apresentou petição, pugnando pela suspensão do processo com esteio no IRDR nº 0076022-60.2024.8.19.0000, o que foi deferido pelo juízo de origem (indexador 3014).

Com o julgamento do IRDR, a determinar a submissão da ora agravada ao regime de precatório, o juízo determinou o prosseguimento do feito, com expedição das prévias (indexador 3039).

Contudo, a ré peticionou nos autos pedindo o reconhecimento da nulidade dos atos executivos praticados, suspensão das prévias, intimação da exequente/agravante para emendar a inicial da execução e exclusão da multa e dos honorários dos cálculos, por incompatibilidade ao sistema de precatório (indexador 3076).

Sobreveio a manifestação do juízo, origem da irresignação recursal, a reconhecer que, em se tratando de execução pelo rito do art. 535 do CPC, devem ser excluídos do débito o valor pertinente à multa e os honorários, rubricas vinculadas ao artigo 523, §1º, do CPC.

Em princípio, a decisão agravada observou o disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0076022-60.2024.8.19.0000, no qual foi fixada a seguinte tese: *“A Empresa Municipal de Urbanização – Rio-Urbe, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regime constitucional de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, por desempenhar, de forma preponderante, serviços públicos próprios do Estado, de caráter essencial, sem finalidade lucrativa primária e com atuação predominantemente não concorrencial.”*

Com efeito, a inserção da executada no regime especial de precatório, afasta a sua intimação para realização do pagamento, exatamente porque não lhe seria viável o adimplemento voluntário, mas tão somente para apresentar impugnação, razão pela qual não há como falar em incidência da multa e dos honorários descritos no art. 523, § 1º, do CPC, situação repisada no artigo 534, §2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Como se pode observar, a execução foi inicialmente processada na forma do art. 523 do CPC, situação em antinomia à conclusão extraída do IRDR.

Assim, neste momento processual, não se antevê os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada concernente à manutenção das rubricas como pretende a agravante, pois inseridas no cálculo quando a satisfação do débito seguia o rito do cumprimento de sentença comum.

Dessa forma, a partir de um juízo de cognição sumária, constata-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na forma do inciso I do art. 1.019, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.**

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **Sérgio Seabra Varella**
Relator

